



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.012810/99-38  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.187  
RECURSO Nº : 128.216  
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO**

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por precepto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.216  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.187  
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO, CPF nº 000.776.401-44, foi emitido a Notificação de Lançamento do ITR do Exercício de 1995 - fls. 04, no valor original de R\$ 3.438,00 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais), com vencimento para o dia 31/05/1999, incidente sobre o imóvel rural denominado FAZENDA ANA, NIRF 3036520.1, com área total de 1.323,5 ha, localizada no Município de Planaltina – GO.

Não concordando com a referida Notificação de Lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde alega, em síntese:

1. que o valor do imóvel, pela dificuldade de acesso e qualidade das terras, é inferior ao valor atribuído na Notificação de Lançamento, solicitando a revisão do mesmo;
2. que no cálculo do percentual de utilização do imóvel deve ser subtraído as áreas imprestáveis e não utilizadas; e
3. que a Lei nº 9.393/96 e as instruções para preenchimento da declaração do ITR, a partir do ano de 1995, considerou as áreas imprestáveis como não tributáveis, dentro da chamada “área de utilização limitada”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 2.783, de 11 de setembro de 2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1995*

*Ementa: DA REVISÃO DO VTN Mínimo.*

*Não será aceito para revisão do VTNm/ha fixado pela SRF, através de Ato Normativo, “Laudo Técnico de Avaliação” desacompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e que não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, a preços de 31/12/94.*

*Lançamento Procedente.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.216  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.187

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O VTNm/ha foi fixado pela SRF, através da Instrução Normativa nº 042/96, para o exercício de 1995, conforme previsto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.
2. Nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica. Esse documento de prova deve, ainda, estar acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e atender aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8.799).
3. Apesar de existir no “Laudo Técnico de Avaliação” (fls. 25/41), a indicação de ter sido elaborado por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo), nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, o mesmo não está acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, tornando esse documento de prova imprestável, por falta de um requisito formal, essencial para dar-lhe credibilidade.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/01/2003, conforme AR de fls. 73.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 20/02/2003, o Recurso Voluntário de fls. 75/76, onde reitera os argumentos da impugnação e acrescenta o seguinte:

1. deixou de anexar a ART por um lapso, mas a está apresentando neste ato – fls. 85.
2. o Laudo está de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e com as técnicas e diretrizes da NBR 8799, da ABNT.
3. entende que a lei posterior ao fato gerador deve ser aplicada porque veio para beneficiar os produtores.
4. ratifica o pedido de revisão do ITR 94 (*este exercício não é objeto deste recurso*), apesar de ter efetuado seu pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.216  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.187

5. efetuou o depósito equivalente a 30% do valor lançado, juntando cópia do respectivo comprovante.

Através do Despacho de fls. 103, e do Termo de Perempção às fls. 105, a repartição preparadora noticia que o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo legal.

O Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 110.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.216  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.187

VOTO

Como relatado, tem o presente Recurso Voluntário o objetivo de ver reformada a decisão de primeira instância de considerou procedente a Notificação de Lançamento do ITR do Exercício de 1995, onde consta a devida identificação da autoridade que a expediu, do imóvel rural denominado FAZENDA ANA, NIRF 3036520.1, localizado no Município de Planaltina – GO.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/01/2003 (AR de fls. 73) e interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado no dia 20/02/2003, ou seja, no 31º dia após a ciência da Decisão recorrida (fls. 75/76).

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão**.

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.*

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

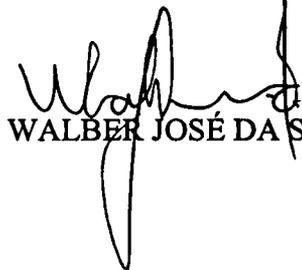
*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.*

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme bem assinalou a repartição preparadora.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Diante do exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator